



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato
presentada por seu promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições legais
e constitucionais, o **MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ**, neste ato representado por seu
prefeito Municipal, Rodrigo Imar Martinez Riera, inscrito no CPF 906.814.606-87, com
endereço institucional na Avenida Doutor Jerson Dias, nº 500, Bairro Estiva, CEP
37.500-295, Itajubá/MG, acompanhado do Secretário de Saúde Nilo Baracho e do
Procurador Geral do Município Peter Luiz Pereira Rennó, adiante assinados, a **CÂMARA
DE DIRIGENTES LOGISTAS DE ITAJUBÁ (CDL)**, neste ato representada por seu
vice-presidente Renato Mohallem, inscrito no CPF 772.496.406-82, com endereço
institucional na Praça Wenceslau Braz, nº 42, Bairro Centro, CEP 37.500-038,
Itajubá/MG, e a **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E EMPRESARIAL
DE ITAJUBÁ (ACIEI)**, representada por seu presidente Hector Gustavo Arango,
inscrito no CPF 495.516.556-72, com endereço institucional na Avenida Coronel Carneiro
Junior, 192, 1º Andar, Bairro Centro, CEP 37.500-018, Itajubá/MG,

CONSIDERANDO que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante
políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso
universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”, nos termos do
art. 196, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que “*são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao
Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua
execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito
privado*”, consoante prescreve o art. 197, da Constituição Federal de 1988;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”, o qual tem como diretrizes, dentre outras, “a descentralização, com direção única em cada esfera de governo”, “o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais” e “a participação da comunidade”, conforme dispõem o art. 198, incisos I, II e III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”, conforme dispõe o art. 200, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 6º, I, ‘b’, da Lei Federal nº 8.080/1990, estabelece que “está, ainda, incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS – a execução de ações de vigilância epidemiológica”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, VII, da Lei nº 8.080/90, as ações e os serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, dentre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS, dentre outras funções, coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea ‘a’ do inciso IV do art. 17, da Lei nº 8.080/90;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS, dentre outras funções, executar serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea 'a' do inciso IV do art. 18, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 13.317/1999, que institui o "Código de Saúde do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO que, nos termos do § 3º, do art. 85, da Lei Estadual nº 13.317/1999, "*O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária*";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, o planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos, ascendente e integrado, do nível local até o federal;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO a publicação do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCOV), pelo MS, e do Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública – Infecção Humana pelo SARS-CoV-2, pela SES/MG, os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCOV);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCOV), responsável pelo surto de 2019 e sua regulamentação através da Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11/03/2020, que “*Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCOV) (COVID-19)*”

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, contendo “*Orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo Novo Coronavírus (2019-nCOV)*”

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020 que declara situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais em razão de surto de doença respiratória – Novo Coronavírus (2019-nCOV);

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, que “*Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19)*”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que o Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, no art. 2º, veda expressamente “a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de trinta pessoas”;

CONSIDERANDO que a Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, em seu art. 6º estabelece que “Os municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas...”;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta PGJ CGMP nº 1, de 27 de Março de 2020, do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica CAOPP nº 03/2020;

CONSIDERANDO o artigo 268 do Código Penal Brasileiro – Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, que tipifica como crime o ato de infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que o sistema de saúde constitucionalmente delineado deve se organizar de acordo com a diretriz da descentralização, conforme artigo 198, inciso I, e, baseando-se em tal princípio, a Lei nº 8.080, de 19 de Setembro, de 1990, ao estatuir a descentralização como um dos princípios e diretrizes do SUS, especifica a ênfase na Municipalização;

CONSIDERANDO que as MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS têm como finalidade reduzir o contato social e, consequentemente, reduzir a transmissão da doença, visando manter a capacidade de atendimento dos serviços de saúde aos pacientes que necessitam;

CONSIDERANDO que “*o Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** sob as seguintes cláusulas:

1 – O MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ, valendo-se das prerrogativas no exercício do PODER DE POLÍCIA da Administração Pública Municipal, deverá adotar as medidas administrativas necessárias visando o cumprimento dos comandos constantes na Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID19, em especial para garantir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.a) a SUSPENSÃO dos serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial os seguintes:

I - eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a trinta pessoas;

II - atividades em feiras, inclusive feiras livres;

III - shopping centers e estabelecimentos situados em galerias ou centros comerciais;

IV - bares, restaurantes e lanchonetes;

V - cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;

VI - museus, bibliotecas e centros culturais.

SALVO na hipótese de tratarem-se:

- de atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais e desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

- da realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou venda para retirada em balcão de refeições e alimentos, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento; ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

-da realização de feiras de comercialização de alimentos, incluindo hortifrutigranjeiros, desde que observados critérios de rodízio a serem organizados pela municipalidade, de modo a evitar aglomeração de pessoas e observar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da pandemia.

1.b) que os estabelecimentos de que trata o art. 8º¹ da Deliberação 17, adotem as seguintes medidas:

I – intensificação das ações de limpeza;

II – disponibilização de produtos de assepsia aos clientes;

III – manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;

1 Art. 8º – Os Municípios devem assegurar que os serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento sejam mantidos em funcionamento:

I – indústria de fármacos, farmácias e drogarias;

II – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;

III – hipermercados, supermercados, mercados, açougue, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;

IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V – distribuidoras de gás;

VI – oficinas mecânicas e borracharias;

VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII – agências bancárias e similares;

IX – cadeia industrial de alimentos;

X – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;

XI – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XII – construção civil;

XIII – setores industriais;

XIV – lavanderias;

XV – assistência veterinária e pet shops;

XVI – transporte e entrega de cargas em geral;

XVII – serviço de call center.

(incisos XIV a XVII acrescidos pelo artigo 3º da Deliberação 21, de 26 de março de 2020)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID19.

2 – O Município de Itajubá poderá alterar o atual decreto vigente que diz respeito ao fechamento do comércio em geral, autorizando que os estabelecimentos comerciais voltem a funcionar a partir de 07/04/2020, desde que eles não se adequem àqueles suspensos indicados no item 1.a.

Para tanto, poderá baixar novo(s) decreto(s) determinando que eles, caso optem por permanecerem abertos, implementem as medidas necessárias para prevenção ao contágio pelo COVID-19, em especial: disponibilizando material de higiene (álcool 70) e máscaras para seus funcionários e clientes que não estejam a utilizando e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

- adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;
- manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;

2.a) O Município de Itajubá, caso opte por baixar o decreto acima indicado, deverá, ainda, determinar que os estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.a.1.) estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

- possuir idade igual ou superior a sessenta anos;
- portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;
- for gestante ou lactante.

2.a.2) regulamentem a quantidade de pessoas permitidas no interior do estabelecimento, não podendo ser ela superior a uma pessoa a cada 25m². Caso o comércio tenha menos de 25m², poderá ingressar apenas uma pessoa por vez;

2.a.3) encarreguem o responsável pelo estabelecimento comercial que demarque a calçada do estabelecimento com fita adesiva para fins de regular a fila que eventualmente se forme na entrada, devendo as posições na fila guardar uma distância de, no mínimo, um metro e meio uma da outra;

2.a.4) encarreguem o responsável pelo estabelecimento que, por si ou através de seus funcionários, controle a posição das pessoas na fila, adionando, em caso de descumprimento, a Guarda Municipal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 – O Município de Itajubá se compromete a fiscalizar o cumprimento dos termos do decreto que eventualmente baixar flexibilizando a abertura do comércio através da Guarda Municipal, bem como a suspender o alvará de funcionamento de eventual estabelecimento que descumpra seus preceitos;

4 – A CDL e a ACIEI se obrigam a orientar seus filiados e associados acerca da necessidade de se observar as regras eventualmente impostas através de Decreto Municipal que venha a flexibilizar o funcionamento do comércio local;

4.1) a CDL e a ACIEI se comprometem a destacar pelo menos um funcionário de cada entidade para acompanhar e orientar o cumprimento do Decreto Municipal eventualmente baixado flexibilizando a abertura do comércio, obrigando-se a encaminhar, cada um, até as 18h de cada dia útil, relatório da fiscalização realizada (contendo os estabelecimentos visitados, a hora da visita e eventuais descumprimentos observados) ao Ministério Público através do e-mail lgignon@mpmg.mp.br e ao Município de Itajubá através do e-mail governo@itajuba.mg.gov.br.

5 – O não cumprimento do disposto nas cláusulas acima, no prazo e condições acordados, implicará no pagamento por parte do compromissário inadimplente de multa diária no valor de R\$500,00 por cada descumprimento, incidente a partir do descumprimento da obrigação avençada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

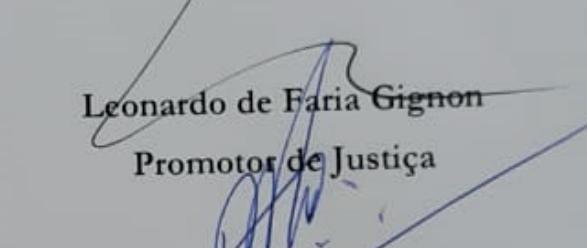


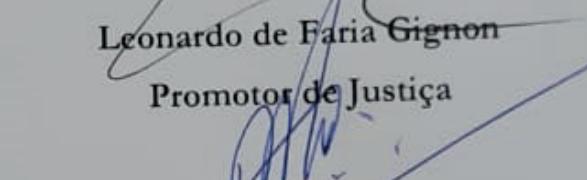
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

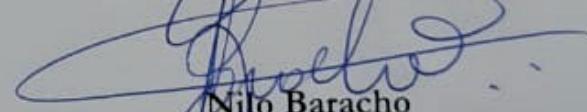
Ficam cientes os compromitentes de que este Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do artigo 211 da Lei 8.069/90 e do art.5º, §6º da Lei 7.347/85.

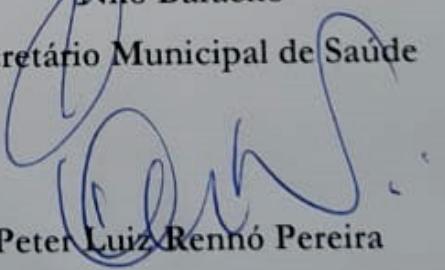
Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 04 vias de igual teor.

Itajubá, 06 de abril de 2020.


Leonardo de Faria Gignon
Promotor de Justiça

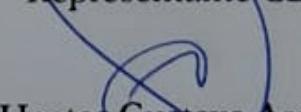

Rodrigo Imar Martinez Rieira
Prefeito Municipal


Nilo Baracho
Secretário Municipal de Saúde


Peter Luiz Rennó Pereira

Procurador Jurídico do Município


Renato Mohallen
Representante CDL


Hector Gustavo Arango
Representante ACIEI

